



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.581 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

DESPACHO:
31/03/2000 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 18/4/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)



Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 01º É proibida a comercialização no País de produtos alimentícios de limpeza e higiene com o custo de embalagem acondicionadora superior a 5% (cinco por cento) do custo total unitário de produção.

Art. 02º As indústrias e importadores que descumprirem o disposto nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de multa de 10 a 100 salários mínimos.

Art. 03º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 04º Revogam-se as disposições em contrário.

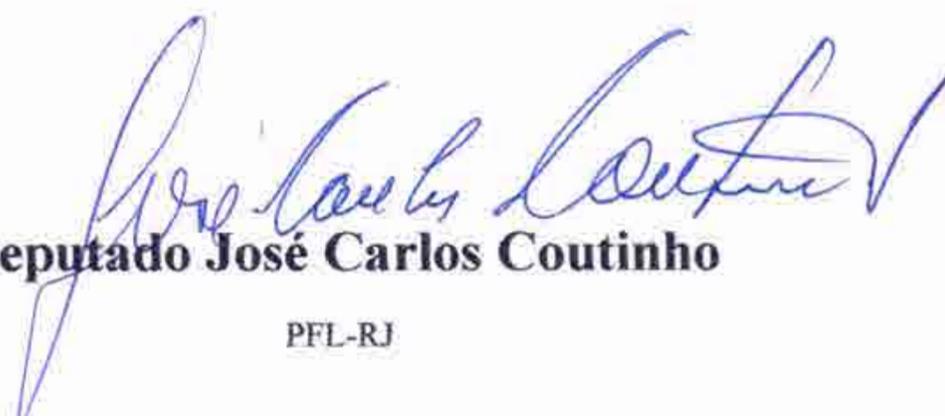
Justificativa

O objetivo da presente proposição é tornar mais barato para o consumidor os preços de determinados produtos, nos quais os custos da embalagem são de até 40% do preço total do produto.

Ao vedarmos a comercialização de produtos nos quais o custo da embalagem ultrapassem 5% do custo total, forçaremos as indústrias a utilizar meios mais simples e baratos de acondicionamento, que resultarão em uma redução final de preços ao consumidor.

Diante do elevado cunho social, de justiça e equidade que evidencia a presente proposição, esperamos venha a mesma a merecer o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, 15 de março de 2000.


Deputado José Carlos Coutinho
PFL-RJ

U

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 15 03 2000 às 10:56
Nome [assinatura]
Ponto 3051



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

2100

PROJETO DE LEI Nº

PL Nº 2.581, DE 2000

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

AUTOR:

RICARDO FERRAÇO

PARTIDO

PSDB

UF

ES

PÁGINA

1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a expressão "...superior a 5% (cinco por cento)...", constante do art. 1 do projeto, para "...superior a 3% (três por cento)..."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa diminuir ainda mais o custo total do produto, para que haja uma maior redução no preço final ao consumidor. Grande parte das empresas utilizam-se da apresentação da embalagem de seus produtos para atrair o consumidor, onerando desta maneira os preços praticados. Entretanto, uma embalagem mais bem elaborada não é garantia de um produto de melhor qualidade.

08/05/2000

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

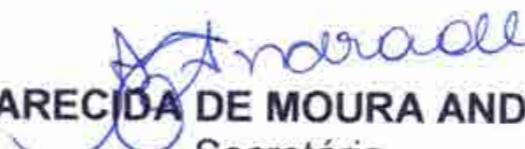
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.581/00

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/4/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi apresentada (1) uma emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2000.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2000

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

Autor: Deputado José Carlos Coutinho

Relator: Deputado Rubem Medina

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de iniciativa do ilustre Deputado José Carlos Coutinho, tem por objetivo proibir a comercialização no País de produtos alimentícios, de limpeza e de higiene, cuja embalagem tenha custo superior a 5% do custo unitário total de produção.

Fica estabelecida uma multa de até 100 salários mínimos para os fabricantes domésticos ou importadores que descumprirem essa proibição.

Foi apresentada, pelo nobre Deputado Ricardo Ferraço, uma emenda alterando de 5 para 3% o limite máximo admissível para o custo das embalagens.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A preocupação que norteia o ilustre autor é, certamente, merecedora de elogios. Afinal, com a estabilização dos preços na economia brasileira, reduções nos preços dos produtos oferecidos aos consumidores devem ser alcançadas com a elevação da produtividade das empresas ou com a diminuição de seus custos. É por essa segunda via que a presente proposição pretende trazer sua contribuição ao processo de redução de preços, favorecendo, especialmente, os consumidores de menor poder aquisitivo.

Parece-nos, entretanto, que, a despeito dos méritos da iniciativa, a limitação dos custos da embalagem a um determinado percentual do custo total do produto não é a forma mais adequada de garantir a redução do seu preço final.

Entendemos, S.M.J., que essa fixação arbitrária de um valor máximo para as embalagens é uma interferência indevida em decisões administrativas da empresa, as quais, na verdade, refletem sua estratégia de produção e comercialização em um mercado que, inclusive por preceitos constitucionais, rege-se pela livre concorrência.

Obviamente, a opção de uma empresa por acondicionar seus produtos em embalagens mais simples ou mais sofisticadas não se baseia apenas em fatores de custo. Existem diversas variáveis a serem consideradas e muitas delas refletem, também, interesses dos consumidores.

Em muitos casos a definição da embalagem espelha as condições de competição do mercado, uma vez que é um fator diferencial do produto. Uma embalagem mais bonita, mais prática, mais segura, enfim, mais eficiente, pode significar a conquista de maiores fatias de mercado, ampliando a escala de produção e viabilizando reduções de custos que acabam por beneficiar o consumidor final.

Além disso, especialmente quando consideramos o setor alimentício, a preservação das qualidades do produto, a higiene no seu manuseio e armazenamento e a preocupação com a saúde do consumidor são determinantes na definição das características da embalagem e nem sempre, as despesas envolvidas na pesquisa, desenvolvimento e produção destas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

conseguem manter-se em patamares baixos relativamente ao custo total de produção.

Por outro lado, existem produtos cujo valor intrínseco é muito pequeno - a água mineral e alguns alimentos em conserva, por exemplo - e, com isso o valor relativo da embalagem no custo total é mais elevado. Ou seja, nesses casos, procurar limitar o custo das embalagens significaria, necessariamente, um retrocesso, comprometendo sua qualidade e colocando em risco a saúde do consumidor final. Além disso, representaria um desestímulo ao desenvolvimento de novas embalagens que aprimorem, ainda mais, as qualidades necessárias à conservação desses alimentos.

Outro ponto a ser considerado é a necessidade de assegurar competitividade aos produtos brasileiros destinados à exportação. Certamente, a qualidade da embalagem faz parte das condições básicas de colocação de produtos alimentares, de limpeza e de higiene em mercados mais exigentes. Aprovada a proposição em análise, muitas empresas exportadoras teriam que desenvolver embalagens distintas para os produtos destinados ao mercado interno e para aqueles destinados ao exterior, o que representaria, além de problemas operacionais, elevação dos custos de produção e redução da competitividade externa.

Aliás, a inadequação das embalagens tem sido, nos últimos anos, uma das grandes dificuldades que os produtores nacionais de frutas encontram para colocar seus produtos nos mercados de países desenvolvidos, razão por que grandes esforços têm sido feitos para superar essa dificuldade. Naturalmente, será do interesse do consumidor nacional beneficiar-se da melhoria da qualidade das embalagens que deverá resultar desse processo.

No que se refere aos produtos importados o presente projeto traz dificuldades adicionais. Na verdade, não há como os importadores serem penalizados pelo descumprimento da lei, uma vez que não possuem mecanismos para conhecer e muito menos controlar o custo relativo das embalagens dos produtos que importam. Não há como solicitar aos produtores estrangeiros que abram sua contabilidade de custos para verificar se estão ou não cumprindo os limites fixados na legislação brasileira.

Mesmo a nível doméstico esse controle de custos pode tornar-se muito complicado e, praticamente inviável. Para sua implementação deveria ser feito um acompanhamento de todos os custos de produção de cada



produto em cada empresa nacional dos setores mencionados no projeto (alimentício, limpeza e higiene). A quem caberia esse levantamento inicial e como seria feito o acompanhamento a cada novo produto, nova marca, nova embalagem, novo processo produtivo, etc?

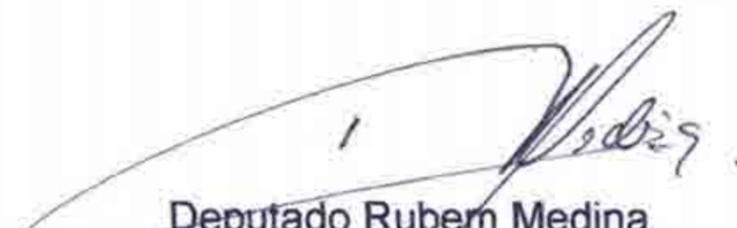
Ademais, na medida em que é impossível fiscalizar os produtos importados, estar-se-ia criando um fator de diferenciação entre esses e os produtos nacionais, que estariam em desvantagem também no mercado interno.

Finalmente, vale mencionar que o projeto parte da premissa de que as empresas utilizam embalagens mais dispendiosas do que o necessário para colocar seus produtos no mercado. Parece-nos que essa é uma pressuposição falsa em uma economia regida pela livre concorrência, na qual os preços encontrem-se estabilizados. Acresce, ainda, o fato de que a demanda de produtos alimentícios possui uma alta elasticidade-preço, pois variações apenas na marca ou no fabricante não impedem que eles sejam substitutos quase perfeitos entre si.

Dessa forma, é imperioso que os fornecedores estejam sempre preocupados com o preço de colocação de seus produtos no mercado, o que pressupõe uma constante busca de economia com os seus custos totais e, por conseqüência, com os custos de cada parte do produto e do processo produtivo.

Ante o exposto, apesar das nobres intenções do ilustre Autor, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 2.581, de 2000, e da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2001.


Deputado Rubem Medina
Relator



PROJETO DE LEI Nº 2.581 DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 2.581/00 e a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rubem Medina.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Cintra - Presidente; Gerson Gabrielli e Jaques Wagner - Vice-Presidentes; Alex Canziani, Antônio do Valle, Arthur Virgílio, Delfim Netto, Divaldo Suruagy, Edison Andrino, Emerson Kapaz, Enio Bacci, Francisco Garcia, Givaldo Carimbão, João Pizzolatti, Jurandil Juarez, Léo Alcântara, Lídia Quinan, Márcio Fortes, Múcio Sá, Paulo Octávio, Ronaldo Vasconcellos, Rubem Medina, Virgílio Guimarães e Zila Bezerra.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.581-A, DE 2000**
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: Dep. RUBEM MEDINA).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUMÁRIO

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.581-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 132/01 - CEIC
Publique-se.
Em 09/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1487 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 132/01

Brasília, 18 de abril de 2001.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no Art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.581/00, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputado **MARCOS CINTRA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 80
Caixa: 112
PL Nº 2581/2000
14

SECRETARIA - GERAL DA	
Assembleia	
Órgão: <i>CEP</i>	n.º <i>1683/01</i>
Data: <i>9/5/01</i>	Hora: <i>17h</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2566</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.581/00

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 23/11/2001 a 03/12/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2001.


Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2000

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

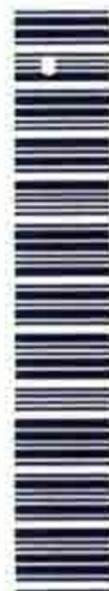
Relator: Deputado LUCIANO PIZZATTO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe proíbe a comercialização de produtos alimentícios e de higiene e limpeza que tenham o custo de sua embalagem superior a 5% do custo total do produto, sujeitando os infratores a multa variável entre dez e cem salários mínimos. A proposição foi apreciada pela Douta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rejeitou por unanimidade.

Na sua justificção, o nobre Autor esclarece que o objetivo da proposição é forçar a indústria a utilizar meios mais simples e baratos de acondicionamento, com conseqüente redução dos preços para o consumidor.

No âmbito desta Comissão, dentro do prazo regimental, a proposta não recebeu emendas.



9BF095CD25



II - VOTO DO RELATOR

A intenção do nobre Autor da proposta em apreciação é diminuir os preços dos produtos ao consumidor mediante a limitação do custo da embalagem a 5% do custo total do produto.

Evidentemente, é do mais elevado interesse do consumidor pagar cada vez menos pelos produtos e serviços que adquire, no entanto não acreditamos que a medida proposta possa beneficiá-lo.

Limitar o custo da embalagem de todos os produtos alimentícios e de higiene e limpeza a 5% de seu custo total implicaria ignorar as diferentes necessidades dos consumidores e as diferentes características de cada produto. Para citarmos apenas um exemplo, o desodorante é um produto de higiene pessoal básica que costuma ser vendido em várias apresentações: com válvula tipo spray acionada manualmente, no sistema "roll on", em aerossol e na embalagem de plástico flexível que pulveriza o produto ao ser pressionada pelo consumidor, também conhecida como "squeeze". Se implementado o projeto em estudo, com certeza sairiam do mercado os desodorantes em embalagem do tipo "roll on", com válvula spray e aerossol, talvez fosse possível manter a embalagem "squeeze". No nosso entendimento, o consumidor estaria sendo prejudicado, pois sua liberdade de escolha estaria sendo totalmente tolhida, sem falarmos na liberdade que deve ter o industrial para produzir produtos com qualidade cada vez maior.

No nosso entendimento, além de prejudicar o consumidor e o fornecedor, e de inviabilizar a existência de inúmeros produtos, a imposição de um limite para o custo da embalagem seria impossível de fiscalizar, pois é notório que a Administração Pública não dispõe dos recursos necessários para conferir e fiscalizar a estrutura de custo de todos os produtos de alimentação, higiene e limpeza nacionais e importados existentes no mercado.



9BF095CD25



Entendemos que a regulação, mediante lei ordinária, do custo da embalagem dos produtos de alimentação, higiene e limpeza constituiria manifestação exacerbada e desnecessária de dirigismo estatal em matéria que, em nossa opinião, a livre concorrência e o livre mercado têm regulado apropriadamente.

Muito embora reconhecendo o elevado mérito da intenção que motivou a apresentação da presente proposição, pelas razões enunciadas acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.581, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2002.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Relator

11498100.165



9BF095CD25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2.581, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.581/2000, nos termos do Parecer do relator, Deputado Luciano Pizzatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba e Luciano Pizzatto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Aníbal Gomes, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Eduardo Paes, Fernando Gabeira, Luiz Ribeiro, Paulo Baltazar, Ricarte de Freitas e Salatiel Carvalho; Iris Simões, Laura Carneiro, Luciano Zica, Olimpio Pires, Paulo Gouvêa, Ricardo Izar e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.581-B, DE 2000
(DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RUBEM MEDINA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo:

- emenda apresentada na Comissão
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 2.581-B, DE 2000** (DO SR. JOSÉ CARLOS COUTINHO)

Estabelece limite máximo de 5% do custo do produto para o custo de embalagem; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, pela rejeição deste e da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. RUBEM MEDINA); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela rejeição (relator: DEP. LUCIANO PIZZATTO).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00*

- Parecer da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo publicado no DCD de 19/04/01

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 244/02 - CDCMAM
Publique-se.
Em 7.8.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11268 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP Nº 244/2002

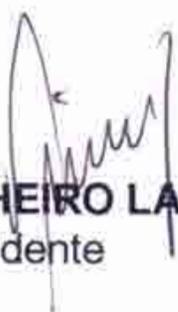
Brasília, 26 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 133, *caput*, do Regimento Interno, a rejeição por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.581/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar as providências inerentes.

Respeitosamente,


Deputado **PINHEIRO LANDIM**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

